



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 048 /2021/SECC

Goiânia, 18 de Janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Vedação à concessão de benefícios.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, textualmente, “veda a concessão dos incentivos dos programas PRODUIR, MICROPRODUIR e PROGREDIR”.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004094331, decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Economia – ECONOMIA, via a Exposição de Motivos nº 8/2021/ECONOMIA. O objetivo é vedar a concessão dos incentivos relacionados ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR, inclusive seu subprograma MICROPRODUIR, ambos instituídos pela Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e ao Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, subprograma do PRODUIR, instituído pela Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

3 A medida se justifica pela publicação da Lei estadual nº 20.787, de 3 de junho de 2020, e do Decreto nº 9.724, de 7 de outubro de 2020, que institui e regulamenta, respectivamente, o novo programa de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás, por meio da implantação, da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território, denominado PROGOIÁS.

4 Em sua exposição de motivos, a ECONOMIA justifica a criação do PROGOIÁS nos seguintes termos: “O PROGOIÁS foi criado para atender a necessidade de um programa de incentivo mais seguro juridicamente e, ao mesmo tempo, mais simples e atraente para o contribuinte.” Assim, com esse plano de desenvolvimento no Estado de Goiás, não há mais razão para a continuidade da concessão dos incentivos relacionados aos programas PRODUIR, MICROPRODUIR e PROGREDIR.





5 Questionamento poderia existir em relação aos contribuintes que já obtiveram a aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeiro pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR. Informamos, contudo, que a vedação constante da proposta não os alcançará, em respeito ao direito adquirido.

6 A análise jurídica da proposta foi feita por meio do Despacho nº 64/2021/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e do Parecer Jurídico nº 36/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da ECONOMIA. Em ambos os casos, o pronunciamento apontou a sua viabilidade jurídica.

7 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004094331





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Veda a concessão dos incentivos dos programas PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a concessão dos incentivos relacionados ao:

I – Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, inclusive o subprograma MICROPRODUZIR, ambos instituídos pela Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000; e

II – Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, também subprograma do PRODUZIR, instituído pela Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos contribuintes para os quais tenha sido aprovado projeto de viabilidade econômico-financeiro pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR até a data de publicação desta Lei, atendidos os requisitos e as condições estabelecidos na legislação aplicável ao programa e aos subprogramas em referência.

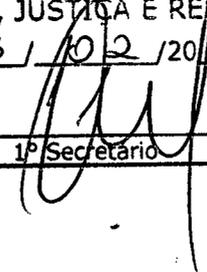
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004094331

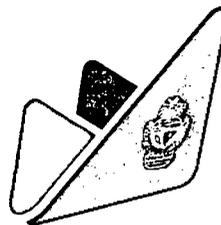


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 10 / 2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003576



Autuação: 18/02/2021
Nº Off. MSG: 48 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: VEDA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS DOS PROGRAMAS
PRODUZIR, MICROPRODUZIR E PROGREDIR.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 048 /2021/SECC

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Vedação à concessão de benefícios.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, textualmente, “veda a concessão dos incentivos dos programas PRODUIR, MICROPRODUIR e PROGREDIR”.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004094331, decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Economia – ECONOMIA, via a Exposição de Motivos nº 8/2021/ECONOMIA. O objetivo é vedar a concessão dos incentivos relacionados ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR, inclusive seu subprograma MICROPRODUIR, ambos instituídos pela Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e ao Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, subprograma do PRODUIR, instituído pela Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

3 A medida se justifica pela publicação da Lei estadual nº 20.787, de 3 de junho de 2020, e do Decreto nº 9.724, de 7 de outubro de 2020, que institui e regulamenta, respectivamente, o novo programa de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás, por meio da implantação, da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território, denominado PROGÓIÁS.

4 Em sua exposição de motivos, a ECONOMIA justifica a criação do PROGÓIÁS nos seguintes termos: “O PROGÓIÁS foi criado para atender a necessidade de um programa de incentivo mais seguro juridicamente e, ao mesmo tempo, mais simples e atraente para o contribuinte.” Assim, com esse plano de desenvolvimento no Estado de Goiás, não há mais razão para a continuidade da concessão dos incentivos relacionados aos programas PRODUIR, MICROPRODUIR e PROGREDIR.



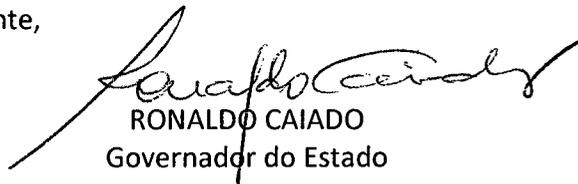


5 Questionamento poderia existir em relação aos contribuintes que já obtiveram a aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeiro pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR. Informamos, contudo, que a vedação constante da proposta não os alcançará, em respeito ao direito adquirido.

6 A análise jurídica da proposta foi feita por meio do Despacho nº 64/2021/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e do Parecer Jurídico nº 36/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da ECONOMIA. Em ambos os casos, o pronunciamento apontou a sua viabilidade jurídica.

7 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafa de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004094331





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Veda a concessão dos incentivos dos programas
PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a concessão dos incentivos relacionados ao:

I – Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, inclusive o
subprograma MICROPRODUZIR, ambos instituídos pela Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;
e

II – Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de
Goiás – PROGREDIR, também subprograma do PRODUZIR, instituído pela Lei nº 15.939, de 29
de dezembro de 2006.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos contribuintes para os quais tenha
sido aprovado projeto de viabilidade econômico-financeiro pela Comissão Executiva do
Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR até a data de publicação desta Lei, atendidos os
requisitos e as condições estabelecidos na legislação aplicável ao programa e aos subprogramas
em referência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004094331



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 10 / 2021

1º Secretário



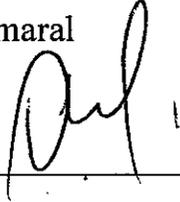
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Dr. Antônio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2020003576
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veda a concessão dos incentivos dos programas
PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-mensagem nº 048, de 18 de fevereiro de 2021**, que veda a concessão dos incentivos dos programas PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR.

Em síntese, o **projeto**: a) veda a concessão dos incentivos fiscais relacionados aos Programas PRODUZIR, inclusive de seu subprograma MICROPRODUZIR, ambos instituídos pela Lei nº 13.591/2000, e PROGREDIR, também subprograma do PRODUZIR, instituído pela Lei nº 15.939/2006 (art. 1º); b) excetua a vedação ora instituída aos contribuintes para os quais tenha sido aprovado projeto de viabilidade econômico-financeiro pela Comissão Executivo do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR até a data de publicação desta Lei, atendidos os requisitos e as condições estabelecidos na legislação aplicável ao programa e aos subprogramas em referência (art. 2º); e c) traz cláusula de reserva imediata (art. 3º).

Em sua **exposição de motivos**, a Governadoria do Estado justifica o projeto de lei nos seguintes termos:

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004094331, decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Economia – ECONOMIA, via a Exposição de Motivos nº 8/2021/ECONOMIA. O objetivo é vedar a concessão dos incentivos relacionados ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, inclusive seu subprograma MICROPRODUZIR, ambos instituídos pela Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e ao Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, subprograma do PRODUZIR, instituído pela Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

3 A medida se justifica pela publicação da Lei estadual nº 20.787, de 3 de junho de 2020, e do Decreto nº 9.724, de 7 de outubro de 2020, que institui e regulamenta, respectivamente, o novo programa de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás, por meio da implantação, da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território, denominado PROGOIÁS.



4 Em sua exposição de motivos, a ECONOMIA justifica a criação do PROGOIÁS nos seguintes termos: "O PROGOIÁS foi criado para atender a necessidade de um programa de incentivo mais seguro juridicamente e, ao mesmo tempo, mais simples e atraente para o contribuinte." Assim, com esse plano de desenvolvimento no Estado de Goiás, não há mais razão para a continuidade da concessão dos incentivos relacionados aos programas PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR.

5 Questionamento poderia existir em relação aos contribuintes que já obtiveram a aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeiro pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR. Informamos, contudo, que a vedação constante da proposta não os alcançará, em respeito ao direito adquirido.

6 A análise jurídica da proposta foi feita por meio do Despacho nº 64/2021/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e do Parecer Jurídico nº 36/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da ECONOMIA. Em ambos os casos, o pronunciamento apontou a sua viabilidade jurídica.

A Governadoria do Estado requer a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

A proposta veio desacompanhada de outros documentos.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata da alteração do sistema tributário, consoante inciso I tanto do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)** como do **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

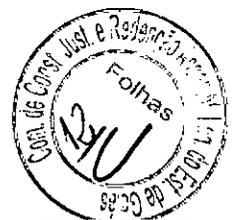
I – **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I **sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;**



- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010,
D.A. de 09-09-2010.
[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, do atento exame da matéria, infere-se que esta **suspende a concessão de incentivos decorrentes do Programa PRODUZIR**, instituído pela Lei nº 13.591/2000, e de seus subprogramas.

O primeiro ponto a se compreender do texto é que, quanto aos subprogramas, embora o projeto tenha se referido expressamente apenas ao MICROPRODUZIR e ao PROGREDIR, entende-se que o inciso I do art. 1º possui amplitude suficiente para alcançar também todos os demais subprogramas do PRODUZIR; deve ser entendida a referência àqueles 2 (dois) subprogramas, portanto, como mera ênfase, mas sem caráter excludente quanto aos demais subprogramas que não foram expressamente mencionados.

O segundo ponto a destacar é que o projeto, em seu art. 2º, ressalva expressamente a situação jurídica daqueles beneficiários que tiverem aprovado projetos de viabilidade econômico-financeira pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, até a data de publicação da lei resultante do projeto ora analisado. Entende-se que a providência é pertinente para resguardar o direito adquirido, garantia constitucional (CRFB, art. 5º, XXXVI), sem prejuízo da possibilidade de migração ao PROGOIÁS (Lei nº 20.787 e Decreto nº 9.724, de 2020).

Tendo em vista que o PROGOIÁS foi aprovado justamente para substituir o PRODUZIR e o FOMENTAR, nada mais oportuno e conveniente que seja suspensa a inscrição de novos beneficiários nesses últimos programas, a fim de prestigiar o novo e recém criado PROGOIÁS, desde que resguardada, como previsto, os beneficiários já inscritos até a publicação da lei.

Ante o exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de fevereiro de 2021.


Deputado DR ANTONIO

Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Virmondes Guirául
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 14 / 04 / 2021.

Presidente:

Mojão Araújo

Del. Adriana Azeite

Hélio de Sousa

Del. Humberto Tesfey

Rafael Cabral